AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059735 - CE (2023/0092218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSAR BEM NOMEADO À PENHORA. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora realizada pela executada. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para aceitar o bem indicado à penhora.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do

Documento eletrônico VDA37463410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:03
Código de Controle do Documento: 5fd279db-7493-4096-bac9-8d6721767689

diploma adjetivo civil. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp n. 2.040.557/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no REsp 1.581.091/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 898.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/08/2016.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade de recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados pelo contribuinte fora da ordem legal de penhora e determinar a utilização do sistema SISBAJUD em favor da exequente até o valor limite do presente feito executivo.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37463410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2023 14:29:03
Código de Controle do Documento: 5fd279db-7493-4096-bac9-8d6721767689

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059735 - CE (2023/0092218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSAR BEM NOMEADO À PENHORA. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora realizada pela executada. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para aceitar o bem indicado à penhora.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do

Documento eletrônico VDA37139429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 15ed5f3c-29f1-48b5-bfa9-49af9bc54b5f

diploma adjetivo civil. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp n. 2.040.557/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no REsp 1.581.091/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 898.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/08/2016.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade de recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados pelo contribuinte fora da ordem legal de penhora e determinar a utilização do sistema SISBAJUD em favor da exequente até o valor limite do presente feito executivo.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. RECUSA INJUSTIFICADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pela Libra Ligas do Brasil S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora realizada pela executada (Fazenda Agromineral Santa Bernardete).
>
> 2. Inicialmente, não merece ser conhecido o trecho do agravo que trata da questão relativa à reunião dos feitos executivos fiscais contra a mesma devedora, na medida em que a decisão agravada não tratou de tal matéria, de maneira que o Tribunal não pode apreciá-la, sob pena de supressão de instância.
>
> 3. Cuida-se, na origem, de execução fiscal (valorada em cerca de 2,5 milhões de reais) em que a executada ofertou à penhora bem imóvel em garantia à execução (Fazenda avaliada em cerca de 152 milhões de reais).
>
> 4. A Fazenda recusou o bem, ante a prioridade de penhora de dinheiro, requerendo a penhora de valores via SISBAJUD. Daí adveio a decisão agravada, que rejeitou a oferta de bem à penhora e determinou a realização de bloqueio via SISBAJUD. Registrou-se que a nomeação de bens à penhora não consiste em direito subjetivo do executado, mormente quando não se obedece a ordem prevista no art. 11 da LEF, de maneira que pode a exequente recusar o bem.
>
> 5. É sabido que a nomeação de bens à penhora pelo devedor submete-se à aceitação da Fazenda Pública, que pode recusar bem indicado à penhora quando este não obedeceu à ordem legal prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC/2015. Todavia, a recusa do bem oferecido à penhora, em virtude da inobservância da ordem de nomeação, depende da demonstração, pelo credor, de que a aceitação de tal bem pode acarretar-lhe prejuízo efetivo, oque não restou aventado na hipótese. Ademais, a Fazenda Nacional sequer indicara outro bem à penhora, em seu lugar.
>
> 6. É que, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, ao recusar o bem ofertado à penhora, destacando a ,apenas requereu genericamente a penhora de valores via SISBAJUD preferência de valores em dinheiro na ordem legal.
>
> 7. De resto, dado que a garantia constitui requisito imprescindível de admissibilidade

Documento eletrônico VDA37139429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 15ed5f3c-29f1-48b5-bfa9-49af9bc54b5f

> dos embargos à execução fiscal, interditar a aceitação do referido bem móvel, à míngua de justificativa contundente para tanto, configura medida desproporcional à parte executada, que terá prejudicada a sua forma de defesa acaso não sejam admitidos os mencionados embargos por ausência de garantia.
>
> 8. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido na parte conhecida, para aceitar o bem indicado à penhora.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade de recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados pelo contribuinte fora da ordem legal de penhora e determinar a utilização do sistema SISBAJUD em favor da exequente até o valor limite do presente feito executivo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Percebam, eméritos Ministros, que diversas foram as tentativas de bloqueio de numerário da agravante realizadas mediante o sistema SISBAJUD, porém, como se nota acima, todas restaram infrutíferas quanto a garantia do crédito completo, impedindo a agravante de apresentar a sua defesa pela via dos embargos à execução fiscal com base na regra do art. 16, da LEF.
>
> Logo, compreendam Vossas Excelências que os bens imóveis ofertados perante o juízo monocrático da execução fiscal são suficientes para garantia da dívida em execução fiscal, o que permite a apresentação dos embargos à execução fiscal. Não pode ser retirado da agravante o direito ao exercício de defesa somente por uma necessidade luxuosa da agravada em só querer como garantia da dívida o dinheiro, pois a Lei de Execução Fiscal foi bem clara ao elencar os bens que podem ser ofertados e, ir contrário ao que salienta a Lei em relação a esses bens, é suprimir a regra da Lei, ou seja, violar o seu conteúdo normativo.
>
> [...]
>
> Quanto aos fundamentos concretos que conduzem a necessidade de afastar a ordem legal para aceitação dos bens imóveis ofertados pela agravante no juízo monocrático da execução fiscal, percebam Vossas Excelências que para exercer o direito de defesa é necessário garantir a execução fiscal por completo, porém, as tentativas de bloqueio de dinheiro pela agravada, via sistema SISBAJUD, foram infrutíferas quanto a garantir o crédito em execução fiscal por completo, ou seja, permitir que a agravada continue buscando dinheiro da agravante pelo SISBAJUD sem a devida efetivação do atoe, ao mesmo tempo, suprimir o direito de defesa da agravante pela via dos embargos à execução fiscal, são os fundamentos concretos que conduzem a conclusão de ser menos oneroso a agravante ofertar os bens imóveis em discussão, os quais garantem a dívida por completo, e assim exercer o seu direito de defesa do que ficar a mercê de atos constritivos pelo sistema SISBAJUD sem a devida efetivação.
>
> Portanto, conclui-se que não poderia a decisão monocrática ter dado provimento ao recurso especial da agravada com base no entendimento jurisprudencial do STJ relativo a reconhecer a possibilidade de a Fazenda Nacional não aceitar bens que não estejam de acordo com a gradação legal do art. 11, da LEF, tendo em vista que a recorrente demonstrou os fundamentos concretos que possibilitam afastar essa gradação legal em favor do princípio da menor onerosidade esculpido no art. 805, do CPC.

Documento eletrônico VDA37139429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 15ed5f3c-29f1-48b5-bfa9-49af9bc54b5f

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp n. 2.040.557/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no REsp 1.581.091/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 898.753/SP, relator

Documento eletrônico VDA37139429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 15ed5f3c-29f1-48b5-bfa9-49af9bc54b5f

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/08/2016.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade de recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados pelo contribuinte fora da ordem legal de penhora e determinar a utilização do sistema SISBAJUD em favor da exequente até o valor limite do presente feito executivo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37139429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 05/06/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 15ed5f3c-29f1-48b5-bfa9-49af9bc54b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.059.735 / CE

Número Registro: 2023/0092218-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08119116220214050000 811911622021405000O

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37454040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:27:30
Código de Controle do Documento: d08cb9af-3c2e-499b-878a-bd93218db532